



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

Em referência ao Pregão Eletrônico - SRP nº 51/2023

BD ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.765.455/0003-84, com sede na Av Interventor Mário Câmara, 4264, Galpão 002, bairro Cidade da Esperança, em Natal/RN, CEP 59070-600, neste ato representada por seu sócio-administrador, **JOÃO BOSCO GABRIEL FERREIRA**, domiciliado no endereço supramencionado, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME como vencedora do certame, já que descumpriu diversos itens do edital, dentre os quais destacamos o 13.6.1 e o ITEM 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA, solicitando, desde já, que a posição de habilitação seja imediatamente revista pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

01- A ora Recorrente, atendendo ao chamamento efetuado por este duto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 0051/2023, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos, cujo objeto é *“Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de 1 (um) QGBT – quadro geral de baixa tensão, 04 (quatro) painéis elétricos tipo CCM – centro de controle de motores, com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 300cv/380v, 09 (nove) painéis elétricos tipo CCM com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 500cv/440v e 03 (três) painéis elétricos tipo CCM com inversor de frequência para acionamento de motobomba de 600cv/440v.”*.

02- Conhecendo a legislação em vigor e analisando o Edital, a empresa Recorrente se enquadrando perfeitamente nas condições de participação do certame, elaborou proposta e compareceu a sala de licitações para os procedimentos necessários.

03- Pois bem, no decorrer da disputa em tempo randômico, o prazo de disputa fechou enquanto a Licitante EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME ofertava o melhor lance.

04- Após a etapa de lances, foram disponibilizadas e abertas as propostas, onde pôde-se constatar que a EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, apresentou proposta para fornecer Quadros de Comando da marca “ELETREPOL/DANFOSS/PHOENIX/ LUKMA/WISE/WEG”.

05- Acontece que, ao verificar a documentação apresentada pela Licitante, observamos diversas irregularidades, a qual abordaremos abaixo.

06- Primeiramente, devemos ressaltar que pelo balanço patrimonial apresentado, a EASY AUTOMAÇÃO não possuiu faturamento algum no ano de 2022 nem índice de contábil, conforme balanço patrimonial, o que coloca em cheque a sua capacidade de fornecimento e execução de um contrato desta magnitude junto a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

06- Neste sentido, devemos trazer a baila que o atestado de qualificação técnica apresentado foi de abril de 2023, sendo um atestado de capacidade técnica genérico, de equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO. Prezada Pregoeira, neste sentido é necessária diligência para comprovação através de Nota Fiscal de que a empresa EASY AUTOMAÇÃO comercializou o produto descrito no atestado junto a empresa Belov Industrial:



BELOV INDUSTRIAL

RUA DO TUNEL, S/Nº - SALA 3 - SAMPUL
SIMÕES FILHO/BA, CEP: 67020-000
FONE: (15) 3438-1878
WWW.BELOV.COM.BR
CNPJ: 13.309.642/0001-19 E: 016647238 NO

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 07.881.389/0001-38, com endereço na 2ª TRAVESSA DR. GERINO DE SOUZA FILHO, Nº 180, LOTE 09, GALPÃO 02 - CAIXA D'ÁGUA, LAURO DE FREITAS/BA, CEP: 42.711-610, forneceu a esta instituição os materiais abaixo referidos, atendendo integralmente as especificações contratadas quanto ao prazo de entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o fornecimento.

Especificação	Quantitativo	Prazo de entrega
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 300CV 380V	≥ 02 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 650CV 380V	≥ 01 UNIDADE	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 500CV 380V	≥ 02 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 150CV 380V	≥ 06 UNIDADES	90 DIAS
PAINEL AUTOPORTANTE INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 100CV 380V	≥ 4 UNIDADES	90 DIAS
QUADRO DE COMANDO INVERSOR FREQUENCIA TRIFASICO 50CV 380V	≥ 10 UNIDADES	90 DIAS

Simões Filho, 14 de Abril de 2023.

13.309.642/0001-19

BELOV/CEISOHRE INDUSTRIAL LTDA
RUA CHESNALL, 89 - LAURO DE FREITAS/BA
CNPJ: 07.881.389/0001-38
TIAGO NASCIMENTO - ENGENHEIRO



TIAGO S. NASCIMENTO
Eng. Eletrônica/Automação
CREA-BA 71258

**Manutenção Elétrica
Estaleiro Belov**



07- Douta Pregoeira, estamos diante de uma licitação que envolve grande numerários (R\$ 1.900.000,00 aproximado) e certa tecnologia, sendo necessário, inclusive, a utilização das diligências constante no item da Qualificação Técnica para que seja esclarecido via nota fiscal, quais componentes foram fornecidos pela EASY AUTOMAÇÃO para Belov Industrial, autora do atestado totalmente genérico, senão vejamos que o edital prevê que a licitante deve comprovar o fornecimento de forma satisfatória de objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

08- Pelo visto, é muito difícil que a empresa Belov tenha adquirido material de alta tecnologia e segurança com características compatíveis ao requerido pela DESO neste certame, motivo pelo qual, **para que não fique dúvidas, a DESO deve diligenciar ao licitante e solicitar que o mesmo apresente a Nota Fiscal do fornecimento que originou o atestado.**



Endereço constante como sede da empresa EASY AUTOMAÇÃO. Imóvel aparentemente Residencial diferentemente de uma indústria e fábrica de Quadros de Comando.

09- Neste diapasão, o atestado apresentado não deve ser considerado pelo fato de não atestar a capacidade da Licitante para fornecer os quadros de comando do porte solicitado pela DESO, sendo, supostamente, uma forma de ultrapassar os limites do procedimento licitatório da DESO, devendo a empresa EASY ser declarada inabilitada do pregão por não atender as exigências editalícias, da mesma forma que outras empresas já foram desclassificadas por também não atender as exigências do edital.

10- Importante frisar que todos os itens do Edital foram estritamente observados e cumpridos pela recorrente, o que não ocorreu por parte da empresa Recorrida, conforme demonstrado, sendo certamente objeto de reconsideração do Pregoeiro, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse da Administração Pública, atendendo principalmente aos Princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

11- Ilma Pregoeira, a aceitação da documentação e habilitação da Recorrida nestas condições, sob a argumentação de busca pelo melhor preço para a administração pública é extremamente equivocada, uma vez que não leva em consideração as exigências editalícias, trazendo disparidade entre os concorrentes com um tratamento desigual, já que os demais licitantes se preocuparam em atender ao exposto no instrumento convocatório.

12- A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

13- O edital é bastante claro no tocante que a não apresentação da documentação e requisitos exigidos para habilitação de uma empresa no certame, obviamente, gera sua inabilitação.

14- Na verdade, o que pleiteia a recorrente é a licitude do procedimento administrativo, tomando por base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15- Instrumento convocatório é o edital. Uma vez publicado o aviso da licitação o edital já está à disposição dos vários interessados e, desse modo, estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. De sorte que não pode a Administração Pública seja por tal ou qual razão, seja pelo Presidente da Comissão, alterar, durante a vigência desse processo as regras que foram estabelecidas no edital, pois não haveria um tratamento igualitário, um tratamento isonômico, se essas alterações fossem livremente permitidas.

16- A partir do momento em que o Presidente da Comissão, por exemplo, passasse a entender e a interpretar as regras editalícias, aceitando ou não, documentos em condições não previstas em edital, essa seria uma exigência ilegal, estaria mudando as regras do jogo, alterando o edital sem poderes para isso.

17- Haveria, indiretamente, uma violação ao princípio da igualdade. O princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório é, por ditas razões, extremamente relevante na prática das licitações. É, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Não se pode imaginar surpresas dentro do procedimento licitatório.

18- Ora, se a própria Comissão de Licitação, que elabora e conduz o processo licitatório, não seguir as normas editalícias, para que serve o edital? Chega a ser até caso de violações dos princípios administrativos e constitucionais, uma vez que estariam beneficiando empresas que não cumprem os requisitos previamente estabelecidos.

19- O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, 1). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

20- O nosso TRF5, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).”

21- Por fim, para além dos tribunais judiciais, importante trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com fundamentação alinhada àquela apresentada neste recurso administrativo e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

22- Diante de todas as razões acima expostas, ressalta-se novamente o profundo descontentamento e irresignação perante a respeitosa decisão em habilitar a empresa EASY AUTOMAÇÃO neste processo de Pregão Eletrônico, eis que pelas razões deste recurso restou fielmente demonstrado que não deve prosperar tal decisão, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios de direito, motivo pelo qual requeremos a inabilitação e desclassificação da Licitante, pugnando, ainda, pela continuidade do certame e respeito as regras editalícias.

23- Contudo, caso, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora discutida, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também faremos o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Natal/RN, 07 de Agosto de 2023.



BD ENERGIA LTDA
João Bosco Gabriel Ferreira

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº SRP nº 51/2023

EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório acima referenciado, vêm, com fulcro no disposto na Lei nº 13.303/2016 e Edital de Licitação, em tempo hábil, **APRESENTAR SUAS RAZÕES DE RECORRIDO**,

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BD ENERGIA LTDA**, Contra a decisão do Srº Agente da Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame, conforme as razões abaixo:

DO CABIMENTO – Previsão em Lei e no Edital – Item 12.8.

DA TEMPESTIVIDADE

A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA LICITAÇÃO FOI DIVULGADA NO SITE DO e-Licitação no dia 03/08/2023 manifestado a intenção de recorrer no momento oportuno, iniciado o prazo dia 03.08.23 (quinta-feira), o apelo protocolizado nesta data é tempestivo.

DO OBJETO DO APELO

Diz a Recorrente que após a etapa de lances, foram disponibilizadas e abertas as propostas, onde pôde-se constatar que a **EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME**, apresentou proposta para fornecer Quadros de Comando da marca **ELETPOL/DANFOSS/PHOENIX/ LUKMA/WISE/WEG**;

01- “Acontece que, ao verificar a documentação apresentada pela Licitante, observamos diversas irregularidades, a qual abordaremos abaixo.

02- Primeiramente, devemos ressaltar que pelo balanço patrimonial apresentado, a EASY AUTOMAÇÃO não possuiu faturamento algum no ano de 2022 nem índice de contábil, conforme balanço patrimonial, o que coloca em cheque a sua capacidade de fornecimento e execução de um contrato desta magnitude junto a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

(...)

06- Neste sentido, devemos trazer a baila que o atestado de qualificação técnica apresentado foi de abril de 2023, sendo um atestado de capacidade técnica genérico, de equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO. Prezada Pregoeira, neste sentido é necessária diligência para comprovação através de Nota Fiscal de que a empresa EASY AUTOMAÇÃO comercializou o produto descrito no atestado junto a empresa Belov Industrial:

Em suma, as inanes e infundadas alegações do Recorrente se voltam contra:

- 1- O atestado de capacidade atestado de capacidade técnica que diz genérico e são equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO;
- 2- Contra a capacidade econômico financeira da Recorrente para cumprimento do objeto do certame.

Em síntese é esta a demonstração do inconformismo da Recorrente que não merece acolhida, pois destituída de qualquer base legal, senão vejamos:

Sucedo, que o Recorrente, contraditoriamente se volta contra o atestado que supostamente **não atenderia o edital** e de outro lado **entendendo que atende pede apresentação de notas fiscais**, que não encontra guarida na legislação de regência.

O que foi pedido no Edital em relação ao objeto:

1. DO OBJETO

- 01 (UM) QGBT – QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO,

04 (QUATRO) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM – CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES, COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 300CV/380V, 09 (NOVE) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 500CV/440V E 03 (TRES) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 600CV/440V.

O QUE FOI PEDIDO EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Edital estabeleceu como requisito ao atestado de capacidade técnica:

“17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O PROPONENTE, arrematante do objeto da licitação, na etapa de habilitação, para qualificação técnica, deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela não apresentação:

:-17.1 Atestado de fornecimento do produto: Deverá comprovar por meio de certidão(ões), atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória de objeto **compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.**”

Ocorre que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Recorrida atende plenamente ao quanto exigido no Edital, pois inteiramente compatível e pertinente ao objeto licitado.

Mas de bom alvitre salientar que o Recorrente está de má-fé, se utilizando de contorcionismo jurídico e tenta inutilmente induzir em erro o Sr. Agente da Licitação.

O seu inconformismo no particular, apenas reflete um indicativo que não tem conhecimento técnico ou know-how suficiente em montagem e fabricação de painéis de comando com inversores, objetivando unicamente tumultuar o certame com narrativas sem fundamentação e base legal para descaracterizar o atestado fornecido que passou pelo crivo do nobre julgador e o aprovou.

Para melhor esclarecimento, observamos foi citado - **Painel Autoportante no atestado de aptidão técnica**, que para um bom conhecedor desses equipamentos, estamos falando não do **inversor**, e sim do componente **Painel Invólucro** que protege todos os equipamentos que compõe todo o conjunto chamado de “painel elétrico com inversor” constante do Edital em seu Termo de Referência e anexos.

Esse equipamento também é conhecido como painel ou armário com soleira constituído por sua estrutura metálica em chapa de aço, como também suas laterais traseiras e fundo, porta, teto e soleira. Esse tipo de painel tem esse nome

AUTOPORTANTE devido a sua capacidade de suportar toneladas de equipamentos instalados e ao mesmo tempo ser modular na sua montagem e deslocamento em solo fabril ou no usuário final. Possui alças de içamento para transporte em elevação por ponte rolante ou caminhão Munck, com as suas cargas mecânicas distribuídas em suas estruturas metálicas, para que o painel com o seu elevado peso, não se desmorone, causando prejuízos materiais e acidentes.

As suas partes possuem espessura de chapa de aço para obedecerem a estudos, pois, conforme maior e mais pesado for ele, mais essas chapas tem uma espessura aumentada para atender às necessidades do cliente.

A sua estrutura metálica é fabricada para terem a estabilidade apoiada em uma de suas extremidades, no frontal coloca-se os componentes e miscelâneas, na parte traseira ou superior/inferior barramento de distribuição em cobre.

Para uma pessoa leiga e sem conhecimento técnico, resumimos todas as características técnicas acima citadas com o descritivo do que seja Painel Autoportante. Enfim para atender as necessidades de aplicação de grande porte, com deficiência em locomoção e em áreas agressivas com grau de proteção IP55, é especificado esse tipo de painel.

De sorte que o Atestado fornecido pelo Recorrido atende plenamente o quanto exigido no Edital, diante da sua **compatibilidade** com o objeto licitado.

Ou seja, nenhuma razão assiste ao Recorrente no particular, que inicialmente impugna o atestado, em seguida o aceita, e passa a exigir ilegalmente a apresentação de notas fiscais, colocando em dúvida o seu fornecimento.

É querer o melhor dos dois mundos!

Mas de todo o modo:

É ilegal exigir atestados e notas fiscais juntos durante o certame licitatório, diz o TCU:

O **Tribunal de Contas da União**, ao tratar do tema da habilitação vedou que se exija, numa mesma licitação, atestados de capacidade técnica junto com notas fiscais de serviço e/ou contratos, veja:

“Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa...”

A ideia é que a exigência de **nota fiscal** ou de contrato é ilegal, pois a lei trás o rol de **documentos de habilitação** de forma taxativa.

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.”

Os atestados de capacidade técnica são exigidos para comprovação da qualificação técnica do licitante, porém, não há permissão para exigir notas fiscais como documento de habilitação, daí a ilegalidade do pleito do Recorrente.

Tal exigência se acatada pelo Agente de Licitação, fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.

A Recorrente também levanta uma narrativa sem qualquer embasamento legal quanto a necessidade de aquisição de material de alta tecnologia e segurança com características semelhantes ao requerido no edital, por parte da fornecedora do atestado de Capacidade Técnica da Recorrida.

Sucedee, que a Recorrente não a conhece e no afã de criar uma narrativa tenta desmerecê-la. Ela é uma empresa especializada na área de Engenharia Portuária e Subaquática, a BELOV trabalha, há mais de 40 anos, na concepção e construção de portos para grandes navios, obras de recuperação estrutural (inclusive submersas), atividades subaquáticas de inspeções, serviços de mergulho, solda submarina, construções subaquáticas complexas, engenharia e serviços offshore diversos, serviços de ROV e de hidrografia. Construção de estações Petrolíferas Off-shore. Fabricação de embarcações como Navios Atracadouros, Navios Rebocadores, Navios Petrolíferos dentre outras especialidades.

Se vê, pois, que também por este ângulo, não merece prosperar o apelo da Recorrente, na medida em que ela se utiliza corriqueiramente de produtos semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação.

No que tange ao inconformismo do Recorrente em relação à Qualificação Econômica, nos parece que ele não leu atentamente o edital:

O QUE FOI PEDIDO NO EDITAL EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA,

“18.1.2. O Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

(...)

c) Para as empresas constituídas a menos de um ano será exigido apenas o balanço de abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.” Grifo0 nosso.

O que vale dizer, que o quanto apresentado pelo Recorrido nesse particular atendeu plenamente ao exigido no certame.

Mas o inane apelo da Recorrida volta-se contra decisão do Sr. Agente da Licitação que declarou vencedora do certa, por atender a todos os requisitos do edital e ofertar o melhor preço, demonstrando o seu inconformismo quanto ao suposto descumprimento, a demonstrar folego de quem pode correr bastante, mas sem resultado prático a alcançar.

Observa-se por oportuno, que os princípios que rege os processos licitatórios, também estão presentes na Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016, que rege o presente procedimento:

“- Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” grifo nosso.

Adiante informa:

“- Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Então temos fatores a ser levado em conta no julgamento das propostas:

- a vantajosidade da proposta de preços, e;

- da vinculação ao instrumento convocatório.

DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, **não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.** No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

De sorte que a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento que vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Feita essas considerações, de notar que a Recorrida cumpriu todas as regras do edital e ofertou o melhor preço.

DA FOTO DO ENDEREÇO DA EASY AUTOMAÇÃO

O Reclamante coloca uma fotografia retirada do Google da fachada do GALPÃO com o portão fechado da empresa alegando que se trata de um endereço residencial sem qualquer prova, logo se vê a estrutura do prédio com seu pé direito de 12 Metros, para informações complementares, trabalhamos na fabricação de quadros e painéis elétricos com o espaço de 603M2, para entrada de saída de equipamento de grade porte.

O recorrente julgou nossa capacidade de produção e o nosso potencial de responsabilidade e comprometimento financeiro no cumprimento do contrato por uma foto, tentando ludibriar a comissão com falsas afirmações com fotos que nada nos desabilita em nossa produção.

Comprava-se esses fatos com o nosso alvará licença de localização e de funcionamento expedido e documento abaixo informando o nosso CNAE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.861.369/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/01/2006
NOME EMPRESARIAL EASY AUTOMACAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EASY AUTOMACAO			POBRE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.63-0-00 - Comercio atacadista de Maquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada			
ENDEREÇO TV DR. GERINO DE SOUZA FILHO		NUMERO 180	COMPLEMENTO LOTE 003 GALPAO02
CEP 42.711-610	CARROCEIRO CAIXA D'AGUA	MUNICIPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
E-MAIL ELETRONICO MENEZESLESSA@GMAIL.COM		TELEFONE (71) 3450-2838	
ENEL FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2023 às 09:38:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Diante dos elementos constantes nos autos, encontra-se perfeitamente configurado que a empresa Recorrida cumpriu todas as regras do edital, ofertando produtos que atendem às especificações técnicas exigidas no edital e às exigências de habilitação.

De sorte que outro caminho não poderia ser adotado pelo Sr. Agente de Licitação senão a declaração de vencedora do objeto da Licitação à Recorrida.

Sendo certo, que a licitação é o procedimento administrativo composto de atos seqüencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos trazendo ainda em seu bojo as sanções administrativas.

A Recorrente ao manjar recurso inadmissível e meramente protelatório incidiu em sanção com multa prevista no item 19.7 – I do Edital

A multa, prevista no item acima, correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a referida licitação, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

19.7.1. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;

Por todo o exposto, pede, que não seja conhecido o apelo da Recorrente e se conhecido, seja improvido, mantida decisão do Sr Agente da Licitação, para manter a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida.

Nestes termos, serenamente,
pede e espera deferimento.

Salvador, 11 de agosto de 2023.

ERIC
SOUZA DE
LIMA:0506
9932560

Assinado de forma digital por ERIC SOUZA DE LIMA:05069932560
Dados: 2023.08.11 10:34:20 -03'00'

EASY
AUTOMACAO
SOLUCOES
INDUSTRIAIS
LTDA:0786136
9000138

Assinado de forma digital por EASY AUTOMACAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA:0786136900013
Dados: 2023.08.11 10:34:51 -03'00'

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5029/2023-DESO, Datada de: 17/08/2023.

Unidade: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA - DESO

Assunto: Registro de Preços, pelo menor preço, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de 01 (UM) QGBT e QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO, 04 (QUATRO) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM e CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES, COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 300CV/380V, 09 (NOVE) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 500CV/440V E 03 (TRES) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 600CV/440V, para utilização em diversas unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe e DESO.

Página 1 de 1

Para: 2.0.06.01/CCOM- COORDENAÇÃO DE COMPRAS

Informo que ao analisar o recurso da empresa BD ENERGIA LTDA, CNPJ 40.765.455/0003-84 e as contrarrazões da empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 07.861.369/0001-38, à luz do edital e seu termo de referência, **informo que manteremos por aceitar a proposta da EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, pelas respostas aos questionamentos do recurso e pelas boas referências fornecidas pela empresa BELOV INDUSTRIAL, fornecedora do atestado de comprovação de qualificação e capacidade técnica, além da proposta de fornecimento do objeto da licitação, ser mais vantajoso para a DESO.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Gilvan Dos Santos
Gerente

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BL45-CSK6-BMZV-CXXO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2023 é(são) :

- Gilvan Dos Santos - 17/08/2023 17:06:59

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5098/2023-DESO, Datada de: 22/08/2023.**Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO****Assunto: C.I 169/2023 parecer referente ao pregão eletrônico 51/2023.**

Página 1 de 2

C.I. Nº 169/2023**DE:** 6.0.01.00/AUDI**PARA:** 1.0.08.00.02 /PREGÃO**Referência:** Pregão Eletrônico nº51/2023

Quanto ao questionamento da empresa BD ENERGIA LTDA, participante do referido pregão, de que a empresa vencedora EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, não apresentou faturamento no exercício de 2022 e que os índices contábeis não foram suficientes para cobertura do contrato de fornecimento, temos a informar.

Lembramos que a Empresa apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Embora não tendo faturamento no exercício, apresentou o patrimônio líquido de R\$ 198.479,00, demonstrando assim a exigência do item 18.1.4 do termo de referência a comprovação que possui patrimônio líquido não inferior a 10% do lote licitado que foi de R\$ 1.970.000,00, garantindo assim, a cobertura contratual da licitação.

Quanto aos indicadores financeiros estão de acordo com o exigido no edital.

Pelo exposto, informamos que a empresa EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, apresentou os documentos exigidos no item 13.7 do Edital de pregão 51/2023.

Atenciosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento**Gilson Ribeiro De Jesus**
Assessor(a)

CRC SE 1923 – 6.0.01.00/AUDI



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5098/2023-DESO, Datada de: 22/08/2023.

Unidade: AUDITORIA INTERNA - DESO

Assunto: C.I 169/2023 parecer referente ao pregão eletrônico 51/2023.

Página 2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FHFB-AYWX-ZUYF-GGAL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

- Gilson Ribeiro De Jesus - 22/08/2023 08:54:49